SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887986 - RO (2025/0096618-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. O agravante busca a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal, alegando ausência de provas de intenção de mercancia e quantidade ínfima de maconha apreendida.

3. O Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, com base em provas dos autos, incluindo testemunho e apreensão de drogas e apetrechos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal.

5. Outro ponto é verificar se a revaloração das provas dos autos para definição jurídica diversa é possível sem reexame de matéria fático-probatória, diante do disposto na Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou novos fundamentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada.

7. A desclassificação do delito demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. A quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso, como a apreensão de balança de precisão e sacos plásticos, corrobora a tipificação do delito como tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48325129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 51941972-7d48-40a7-bf45-7d2307f89308

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal requer análise das circunstâncias do caso e não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar reexame de provas. 2. A presença de apetrechos comumente utilizados no tráfico, como balança de precisão, reforça a tipificação do delito como tráfico de drogas.
Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48325129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 51941972-7d48-40a7-bf45-7d2307f89308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887986 - RO (2025/0096618-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	FABRICIO SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. O agravante busca a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal, alegando ausência de provas de intenção de mercancia e quantidade ínfima de maconha apreendida.

3. O Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, com base em provas dos autos, incluindo testemunho e apreensão de drogas e apetrechos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal.

5. Outro ponto é verificar se a revaloração das provas dos autos para definição jurídica diversa é possível sem reexame de matéria fático-probatória, diante do disposto na Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48325171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: e4086b94-cab4-4455-b710-29981d647cee

6. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou novos fundamentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada.

7. A desclassificação do delito demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. A quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso, como a apreensão de balança de precisão e sacos plásticos, corrobora a tipificação do delito como tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal requer análise das circunstâncias do caso e não pode ser feita em sede de recurso especial se demandar reexame de provas. 2. A presença de apetrechos comumente utilizados no tráfico, como balança de precisão, reforça a tipificação do delito como tráfico de drogas.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO SILVA DINIZ contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas presentes razões, sustenta a Defesa que não se faz necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, tratando-se de questão puramente jurídica.

Argumenta que a finalidade da irresignação é apenas a revaloração das provas dos autos para definição jurídica diversa, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega, ainda, manifesta ilegalidade na tipificação da conduta como tráfico de drogas, considerando a ínfima quantidade de maconha apreendida (1,12g) e a ausência de confirmação da presença de cocaína no laudo definitivo.

Pugna pela retratação da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA48325171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: e4086b94-cab4-4455-b710-29981d647cee

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *O agravo não merece provimento.*
> *A pretensão do recorrente é desclassificar o delito de tráfico de drogas para o de posse para consumo pessoal, argumentando que não havia provas da intenção de mercancia, que não foi encontrado com ele qualquer apetrecho comumente utilizado no tráfico além da balança, e que o laudo definitivo apontou apenas a apreensão de 1,12g de maconha, não tendo sido confirmada a presença de cocaína.*
> *No entanto, o Tribunal de origem consigna que restaram devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, fundamentando-se nas provas dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 328-329):*
>
> > *Embora o apelante ainda insista em se eximir de responsabilidade quanto ao crime de tráfico de drogas, alegando que as drogas eram para consumo pessoal, tal vertente não procede, posto que a testemunha Elenilson disse que conhecia o réu anteriormente aos fatos e declinou aos policiais que o acusado vendia entorpecentes, o que restou confirmado com a apreensão de várias porções de drogas (maconha e cocaína) no local.*
> > *Além disso, NÃO procede a afirmação de que deva ser aplicado ao caso a tese fixada no TEMA 506 do STF.*
> > *Sabe-se que recentemente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgamento do Recurso Extraordinário n° 635.659, com repercussão geral (TEMA 506) discutindo a "Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal", descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal e fixou a quantia de 40 gramas para diferenciar usuários de traficantes.*
> > *No caso, ao contrário do alegado pela defesa, embora a quantidade de substância descrita no LAUDO DEFINITIVO tenha sido de pequena monta, não se pode desconsiderar que a análise pericial foi realizada apenas de uma pequena amostra das substâncias apreendidas, não se podendo concluir que a quantidade descrita no referido Laudo foi a massa total da substância apreendida com o réu.*
> > *Quanto ao ponto, é possível notar que no LAUDO PRELIMINAR houve a descrição pelos peritos acerca do total de material apreendido que se tratava de: "(...) 4.1 - 02 (dois) pacotes, sendo formados por sacos de plástico transparentes que acondicionavam uma substância portando uma textura com a granulometria reduzidíssima e na cor branca, a massa bruta do material atingiu 66,6 g (sessenta gramas e seis decigramas) sendo que o pacote menor a sua massa bruta atingiu 2,0 g (dois gramas)", e que as substâncias foram submetidas a testes químicos que indicavam tratar-se de MACONHA e COCAÍNA. Na oportunidade, ao final do laudo, os peritos ainda mencionaram que amostras do material seria encaminhado para realização do exame definitivo, confira-se:*

Documento eletrônico VDA48325171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: e4086b94-cab4-4455-b710-29981d647cee

Laudo Exame Preliminar (id. 24765474 - Pág. 32)
"Para a realização do exame definitivo do material do sub-item 4.1 no ILC/RO foi encaminhado duas amostras que a sua massa bruta atingiu 4,2 g (quatro gramas e dois decigramas), enquanto do material do sub-item 4.2 a massa bruta de uma amostra portava l,6g (um grama e seis decigramas), que seguem em um saco portando o seguinte lacre 00005626. O material restante foi devolvido num saco que portava o seguinte lacre: 00005627"

Portanto, não há que se falar que o quantum de droga apreendida esteja dentro dos parâmetros firmados no TEMA 506 do STF.

Para além disso, não basta que apenas a quantidade do entorpecente apreendido seja de pequena monta, deve-se também levar em conta as circunstâncias do caso, e como na hipótese dos autos, além de vários sacos plásticos utilizados para "endolar" a droga, foi apreendida uma balança de precisão, comumente utilizada no tráfico de drogas.

Nesse contexto, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para acolher a pretensão do recorrente, e desclassificar o delito de tráfico de drogas para o de posse para consumo pessoal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48325171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: e4086b94-cab4-4455-b710-29981d647cee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0096618-1

AgRg no AREsp 2.887.986 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70026324020238220015

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA48296226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:05:54
Código de Controle do Documento: 109507C6-CE7F-444E-B019-8696FD48126C